



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Valorização das Guardas Municipais e do Piso Nacional da Segurança Municipal, estabelece o Piso Nacional de Referência dos profissionais das Guardas Municipais no valor de R\$ 7.000,00, dispõe sobre mecanismos de cofinanciamento federal, valorização profissional, estruturação de carreiras, formação e proteção institucional, disciplina o emprego complementar da denominação funcional Polícia Municipal e altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Nacional de Valorização das Guardas Municipais e do Piso Nacional da Segurança Municipal, destinada a estabelecer normas gerais de valorização profissional, remuneração de referência, desenvolvimento de carreira, qualificação e fortalecimento institucional das guardas municipais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – Susp.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

- I – estabelecer padrão nacional de valorização remuneratória dos profissionais das guardas municipais;
- II – reduzir desigualdades remuneratórias incompatíveis com as responsabilidades inerentes ao exercício das atividades de segurança urbana;
- III – incentivar a estruturação de carreiras municipais permanentes, profissionais e tecnicamente qualificadas;
- IV – fomentar a cooperação financeira entre a União e os Municípios para a implementação gradual do piso de referência;
- V – promover formação continuada, proteção institucional, condições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/09/2026 12:05:50.533 - Mesa

PL n.5479/2026

adequadas de trabalho e desenvolvimento profissional;

VI – fortalecer a integração das guardas municipais ao Susp, respeitadas as atribuições constitucionais dos demais órgãos de segurança pública; e

VII – preservar a autonomia administrativa, financeira e legislativa dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – guarda municipal: instituição de caráter civil criada por lei municipal na forma do § 8º do art. 144 da Constituição Federal e da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014;

II – profissional da guarda municipal: servidor público efetivo integrante da carreira operacional da guarda municipal;

III – Piso Nacional de Referência da Segurança Municipal: valor mínimo remuneratório de referência estabelecido nesta Lei para implementação mediante legislação do respectivo ente e observância dos mecanismos de financiamento nela previstos;

IV – remuneração de referência: vencimento básico ou subsídio inicial da carreira considerado para aferição do cumprimento do piso, na forma desta Lei;

V – cofinanciamento federal: transferência de recursos da União destinada a colaborar com o custeio da diferença necessária à implementação do piso pelos Municípios elegíveis; e

VI – Município aderente: Município que formalize adesão ao regime de valorização previsto nesta Lei e cumpra os requisitos nela estabelecidos.

CAPÍTULO II

DO PISO NACIONAL DE REFERÊNCIA

Art. 3º Fica estabelecido em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais o Piso Nacional de Referência da Segurança Municipal para os profissionais das guardas municipais, considerada a jornada ordinária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para jornadas ordinárias inferiores a 40 (quarenta) horas semanais, o valor de referência poderá ser calculado proporcionalmente, ressalvada condição mais favorável estabelecida em legislação local.

§ 2º O valor previsto no caput será considerado referência para o vencimento básico ou subsídio inicial da carreira, vedada, para fins de atingimento do piso, a inclusão de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/09/2026 12:05:50.533 - Mesa

PL n.5479/2026

- I – adicional por serviço extraordinário;
- II – adicional noturno;
- III – diárias;
- IV – auxílio-alimentação;
- V – auxílio-transporte;
- VI – indenizações;
- VII – gratificações de caráter eventual;
- VIII – abono de permanência; e
- IX – vantagens de caráter temporário ou indenizatório.

§ 3º Poderão ser computadas parcelas permanentes inerentes ao cargo, desde que previstas em lei e pagas indistintamente aos integrantes da classe inicial, na forma de regulamento.

§ 4º A implementação do piso pelos Municípios observará a legislação local, a disponibilidade orçamentária, as normas de responsabilidade fiscal, o art. 167, § 7º, da Constituição Federal e os mecanismos de cofinanciamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O valor do Piso Nacional de Referência da Segurança Municipal será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º A atualização prevista no caput não poderá resultar em redução nominal do piso.

§ 2º O Poder Executivo federal divulgará, até o último dia útil de janeiro de cada ano, o valor atualizado para fins de execução dos programas federais previstos nesta Lei.

Art. 5º A implementação do Piso Nacional de Referência ocorrerá mediante lei específica do respectivo Município, observadas a iniciativa constitucionalmente competente, a autonomia municipal e as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Parágrafo único. A adesão aos mecanismos federais previstos nesta Lei não substitui a necessidade de lei municipal específica para fixação ou alteração da remuneração dos servidores.

CAPÍTULO III





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

DO COFINANCIAMENTO FEDERAL

Art. 6º A União poderá prestar assistência financeira complementar aos Municípios que aderirem ao regime instituído por esta Lei para apoiar a implementação do Piso Nacional de Referência da Segurança Municipal, observadas as dotações consignadas na lei orçamentária anual e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira terá caráter complementar e não substituirá a responsabilidade primária do Município pela remuneração de seus servidores.

§ 2º A assistência poderá ser diferenciada de acordo com:

- I – receita corrente líquida do Município;
- II – população;
- III – capacidade fiscal;
- IV – proporção entre despesas de pessoal e receita corrente líquida;
- V – número de profissionais da guarda municipal em efetivo exercício;
- VI – índice de vulnerabilidade socioeconômica;
- VII – extensão territorial;
- VIII – indicadores oficiais de criminalidade e violência, quando disponíveis e metodologicamente comparáveis; e
- IX – esforço fiscal e financeiro realizado pelo próprio Município para valorização da carreira.

§ 3º Os critérios de distribuição deverão ser objetivos, transparentes e previamente divulgados.

§ 4º É vedada a utilização de critério político-partidário, discricionário ou estranho aos objetivos previstos nesta Lei para definição dos Municípios beneficiários.

Art. 7º A assistência financeira complementar da União poderá ser realizada:

- I – por transferência fundo a fundo, quando legalmente admissível;
- II – mediante programa específico de apoio à valorização das guardas municipais;
- III – mediante utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, quando compatível com as finalidades e vedações estabelecidas em sua legislação;
- IV – por transferência voluntária, observados os requisitos legais; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/09/2026 12:05:50.533 - Mesa

PL n.5479/2026

V – por outra modalidade legalmente instituída.

§ 1º A utilização de recursos federais dependerá de previsão orçamentária específica.

§ 2º Esta Lei não autoriza, por si só, a utilização de recursos vinculados a finalidade incompatível com despesas de pessoal.

§ 3º Eventual ampliação das hipóteses de utilização de fundos federais dependerá da observância de sua legislação específica.

Art. 8º Para receber assistência financeira complementar, o Município deverá:

- I – possuir guarda municipal legalmente instituída;
 - II – manter os profissionais em cargos públicos efetivos, ressalvadas as funções de direção, chefia e assessoramento legalmente admitidas;
 - III – possuir ou instituir plano de cargos, carreira e remuneração;
 - IV – comprovar regularidade das informações relativas ao quadro de pessoal;
 - V – manter sistema de controle de frequência e folha de pagamento auditável;
 - VI – comprovar a aplicação da parcela de responsabilidade financeira municipal;
 - VII – observar as normas gerais de formação e funcionamento previstas na legislação federal;
 - VIII – manter corregedoria e ouvidoria, quando exigidas pela legislação;
 - IX – fornecer periodicamente os dados necessários à avaliação da política;
- e
- X – observar as regras de transparência e prestação de contas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O cofinanciamento federal poderá corresponder a percentual da diferença entre a remuneração inicial vigente no Município e o Piso Nacional de Referência, segundo faixas de capacidade fiscal estabelecidas em regulamento.

§ 1º Municípios de menor capacidade fiscal poderão receber percentual proporcionalmente superior de assistência.

§ 2º O cofinanciamento poderá ser reduzido gradualmente à medida que aumente a capacidade financeira do Município.

§ 3º A metodologia de cálculo deverá impedir enriquecimento sem causa,



* C D 2 6 2 0 2 7 3 1 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/09/2026 12:05:50.533 - Mesa

PL n.5479/2026

sobreposição indevida de transferências ou pagamento superior ao necessário para implementação do piso.

§ 4º Os recursos federais recebidos terão destinação vinculada às finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TRANSIÇÃO PARA O PISO

Art. 10. A implementação do Piso Nacional de Referência poderá ocorrer de forma progressiva, no prazo máximo de 4 (quatro) exercícios financeiros, contado da adesão do Município.

§ 1º O cronograma deverá prever evolução anual da remuneração inicial da carreira até o alcance integral do piso.

§ 2º O Município poderá implementar integralmente o piso em prazo inferior.

§ 3º Durante a transição, o Município deverá assegurar crescimento real da remuneração destinada ao cumprimento do piso, ressalvadas situações excepcionais previstas na legislação fiscal.

§ 4º O cronograma deverá integrar o instrumento formal de adesão ao programa federal de cofinanciamento.

Art. 11. O Município que já assegurar remuneração inicial igual ou superior ao piso previsto nesta Lei não poderá reduzi-la em razão da instituição do Piso Nacional de Referência.

Parágrafo único. O valor previsto nesta Lei constitui referência mínima e não estabelece teto remuneratório.

CAPÍTULO V

DA VALORIZAÇÃO E DA CARREIRA

Art. 12. Os programas federais de apoio às guardas municipais priorizarão Municípios que adotem políticas de valorização profissional que contemplem:

- I – ingresso mediante concurso público;
- II – plano de carreira estruturado;
- III – critérios objetivos de progressão e promoção;
- IV – formação inicial e continuada;
- V – capacitação em direitos fundamentais, uso diferenciado da força, mediação de conflitos e policiamento comunitário;
- VI – programas de saúde física e mental;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/09/2026 12:05:50.533 - Mesa

PL n.5479/2026

- VII – fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados;
- VIII – formação específica para atuação armada, quando aplicável;
- IX – protocolos de prevenção de acidentes e redução de riscos ocupacionais;
- X – políticas de proteção à maternidade e paternidade;
- XI – medidas de prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação;
- XII – estrutura adequada de corregedoria e ouvidoria; e
- XIII – políticas de proteção e assistência jurídica relacionadas ao exercício funcional, na forma da legislação aplicável.

Art. 13. A União poderá oferecer aos Municípios aderentes:

- I – formação e capacitação por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- II – acesso prioritário, nos termos dos respectivos programas, a cursos e ações da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;
- III – apoio técnico à elaboração de planos de carreira;
- IV – modelos de protocolos operacionais;
- V – apoio à interoperabilidade de sistemas de informação;
- VI – assistência técnica para captação e execução de recursos federais; e
- VII – cooperação para modernização institucional e tecnológica das guardas municipais.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Art. 14. O reconhecimento das guardas municipais como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública e o exercício das atividades de segurança urbana previstas na legislação e na jurisprudência constitucional não alteram a repartição constitucional de competências entre os órgãos de segurança pública.

§ 1º As guardas municipais poderão exercer as atribuições de segurança urbana, policiamento preventivo e comunitário admitidas pela Constituição, pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º É vedado às guardas municipais o exercício de atribuições próprias de polícia judiciária.

§ 3º Permanecem preservadas as atribuições constitucionais e legais das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e penais.

Art. 15. Sem alteração da denominação constitucional e legal da



* C D 2 6 2 0 2 7 3 1 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

instituição, os Municípios poderão adotar, em comunicações institucionais, uniformes, viaturas e identificação operacional, a expressão complementar “Polícia Municipal”, acompanhada da denominação “Guarda Municipal”, na forma da legislação local.

§ 1º A utilização da expressão de que trata o caput:

I – não implicará transformação da guarda municipal em órgão de polícia judiciária;

II – não conferirá atribuições pertencentes constitucionalmente a outras instituições;

III – deverá preservar a identificação inequívoca da instituição municipal;

IV – dependerá de lei municipal; e

V – observará as normas gerais federais aplicáveis às guardas municipais e ao Susp.

§ 2º A denominação constitucional “Guarda Municipal” permanecerá obrigatória nos atos jurídicos formais que envolvam criação, organização, cargos, concursos públicos e estrutura institucional, sem prejuízo da denominação funcional complementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 16. O Poder Executivo federal manterá sistema público de acompanhamento da implementação desta Lei, contendo, de forma agregada:

I – Municípios aderentes;

II – número de profissionais contemplados;

III – valores transferidos pela União;

IV – contrapartida financeira municipal;

V – evolução da remuneração inicial das carreiras;

VI – cumprimento do cronograma de implementação; e

VII – indicadores de estruturação e valorização das guardas municipais.

§ 1º A divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º Os dados serão disponibilizados em formato aberto sempre que tecnicamente possível.

Art. 17. A aplicação irregular dos recursos federais sujeitará o ente beneficiário às medidas de restituição, suspensão de transferências e demais consequências previstas na legislação, assegurados o contraditório e a ampla





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/09/2026 12:05:50.533 - Mesa

PL n.5479/2026

defesa.

Parágrafo único. A responsabilização prevista neste artigo não prejudica as sanções civis, administrativas, financeiras ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 18. A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A valorização dos integrantes das guardas municipais observará políticas destinadas à estruturação de carreira, formação continuada, proteção institucional e remuneração compatível com as responsabilidades do cargo, observadas a autonomia municipal, a legislação fiscal e os mecanismos nacionais de cooperação financeira previstos em lei.”

Art. 19. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-G:

“Art. 42-G. A política nacional de valorização dos profissionais de segurança pública poderá contemplar mecanismos de cooperação técnica e financeira destinados ao fortalecimento das guardas municipais, inclusive para apoio à implementação de padrões nacionais de valorização remuneratória, observadas a autonomia dos entes federativos, a legislação orçamentária e financeira e a necessidade de previsão das respectivas fontes de custeio.”

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A União regulamentará os mecanismos de assistência financeira previstos nesta Lei, especialmente quanto:

- I – aos critérios de elegibilidade;
- II – à metodologia de cálculo do cofinanciamento;
- III – aos limites de participação federal;
- IV – ao cronograma de implementação;
- V – aos procedimentos de adesão;
- VI – à prestação de contas; e
- VII – aos mecanismos de fiscalização e transparência.

Art. 21. A implementação das ações que impliquem aumento de despesa da União dependerá de:

- I – prévia dotação orçamentária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II – compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – observância da legislação de responsabilidade fiscal; e
- IV – atendimento às demais normas constitucionais e legais relativas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/09/2026 12:05:50.533 - Mesa

PL n.5479/2026





JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Nacional de Valorização das Guardas Municipais e do Piso Nacional da Segurança Municipal, estabelecendo o valor de R\$ 7.000,00 como referência nacional para a remuneração inicial dos profissionais das guardas municipais e criando mecanismo de cooperação financeira entre União e Municípios destinado a viabilizar sua implementação de forma gradual e fiscalmente sustentável.

A Constituição Federal conferiu aos Municípios a possibilidade de constituir guardas municipais e atribuiu a essas instituições funções relacionadas à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, na forma da lei. A evolução legislativa e jurisprudencial ocorrida nas últimas décadas ampliou a compreensão sobre o papel dessas instituições no sistema de segurança pública, sem eliminar as diferenças constitucionais entre as atribuições dos diversos órgãos que compõem esse sistema.

A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, instituiu normas gerais para as guardas municipais e consolidou princípios mínimos de atuação, entre eles a proteção dos direitos humanos fundamentais, a preservação da vida, o patrulhamento preventivo, o compromisso com a evolução social da comunidade e o uso progressivo da força. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, por sua vez, incluiu as guardas municipais entre os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

O Supremo Tribunal Federal confirmou essa integração ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995, afastando interpretações que excluía as guardas municipais devidamente criadas e instituídas do Sistema de Segurança Pública.

A jurisprudência constitucional avançou novamente no julgamento do Tema 656 da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 608.588. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da constitucionalidade, no âmbito municipal, do exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, desde que sejam respeitadas as atribuições dos demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição e excluída a atividade de polícia judiciária.

O reconhecimento institucional e o aumento das responsabilidades das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

guardas municipais tornam pertinente o debate sobre políticas nacionais de valorização profissional. A existência de carreira estruturada, formação permanente, equipamentos adequados, proteção institucional e padrões remuneratórios compatíveis constitui fator relevante para a profissionalização das instituições, sem prejuízo da autonomia constitucional dos Municípios para organizar seus respectivos quadros.

A presente proposição não ignora, contudo, a estrutura federativa brasileira. A remuneração dos servidores municipais é matéria submetida à legislação própria do Município, e a instituição de obrigação nacional que resulte em aumento de despesa de pessoal precisa considerar a capacidade financeira do ente responsável por seu cumprimento.

Esse cuidado tornou-se ainda mais relevante após a promulgação da Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que a lei não poderá impor ou transferir encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal, a outro ente federativo sem previsão da fonte orçamentária e financeira necessária ou da correspondente transferência dos recursos necessários ao custeio.

Por essa razão, a proposta não se limita a instituir nominalmente um piso e transferir integralmente aos Municípios a responsabilidade pelo novo encargo. Cria-se um modelo de cofinanciamento mediante adesão, com participação federal proporcional à capacidade fiscal dos entes beneficiários e período de transição de até quatro exercícios financeiros.

A União poderá apoiar prioritariamente os Municípios com menor capacidade de arrecadação e maior dificuldade relativa para alcançar o valor de referência. Os critérios deverão ser objetivos, transparentes e associados a fatores verificáveis, como receita corrente líquida, população, comprometimento da receita com pessoal, quantidade de profissionais e esforço financeiro municipal.

A opção pela adesão preserva a autonomia municipal e permite que a implementação ocorra mediante lei específica de iniciativa competente em cada ente. O Município continuará responsável pela criação e organização de sua guarda, pela estruturação da carreira e pela fixação da remuneração de seus servidores, enquanto a União poderá atuar de forma cooperativa, mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

assistência técnica e financeira.

A proposta também procura superar um modelo limitado de valorização que se concentre exclusivamente na remuneração. O piso integra política mais ampla de profissionalização, que envolve plano de carreira, formação inicial e continuada, critérios objetivos de progressão, saúde física e mental, equipamentos de proteção, corregedoria, ouvidoria, assistência institucional e aperfeiçoamento técnico.

Outro aspecto relevante é a preservação da natureza do piso. O valor de R\$ 7.000,00 é estabelecido como referência para o vencimento básico ou subsídio inicial da carreira, impedindo que parcelas eventuais, horas extraordinárias ou indenizações sejam utilizadas artificialmente para aparentar cumprimento da política remuneratória. Mantêm-se, ao mesmo tempo, as vantagens mais favoráveis previstas na legislação local.

O valor será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, permitindo preservar sua expressão econômica ao longo do tempo sem necessidade de sucessivas alterações legislativas exclusivamente para recomposição inflacionária.

No que se refere à identidade institucional, a proposta adota solução juridicamente prudente. Há proposições em tramitação no Congresso Nacional destinadas a autorizar a nomenclatura “Polícia Municipal”, entre elas o Projeto de Lei nº 667, de 2025, atualmente em análise na Câmara dos Deputados.

O Supremo Tribunal Federal, embora reconheça as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública e admita o exercício de ações de segurança urbana, também registrou recentemente que Constituição e legislação federal utilizam a expressão “guardas municipais”, circunstância relevante para a definição da identidade jurídica da instituição.

Por esse motivo, o presente Projeto não promove alteração automática da denominação constitucional ou legal das guardas. Autoriza, mediante lei local, o emprego complementar da expressão “Polícia Municipal” na identificação operacional e institucional, preservando obrigatoriamente a denominação Guarda Municipal nos atos jurídicos formais e deixando explícito que a mudança de identidade visual não importa transferência de atribuições próprias de polícia judiciária.

A proposta distingue-se também dos modelos legislativos já apresentados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

sobre piso remuneratório. O Projeto de Lei nº 2.298, de 2022, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, prevê piso nacional de R\$ 3.845,63 e atualização anual pelo INPC. O presente texto adota arquitetura diversa, incorporando mecanismo específico de financiamento, critérios de capacidade fiscal, transição gradual, carreira, formação, transparência e controle, em atenção às exigências constitucionais atualmente vigentes.

A previsão de cofinanciamento também evita tratamento uniforme de realidades fiscais profundamente distintas. Municípios com elevada arrecadação própria possuem capacidade de absorver maior parcela da valorização remuneratória, enquanto Municípios menores podem demandar participação federal proporcionalmente mais elevada. A política deverá reconhecer essas diferenças, sem eliminar a responsabilidade financeira de cada ente.

A transparência constitui outro elemento central. Os valores transferidos, número de profissionais alcançados, contrapartidas municipais e evolução da implementação deverão ser divulgados de forma agregada e acessível, permitindo controle social e institucional dos recursos empregados.

A política proposta busca, portanto, compatibilizar valorização profissional, segurança jurídica, autonomia federativa e responsabilidade fiscal. O objetivo é estabelecer referência nacional robusta para uma categoria que integra formalmente o Sistema Único de Segurança Pública, sem criar obrigação financeira desprovida de fonte de custeio ou interferir indevidamente na competência dos Municípios para organizar seus servidores.

Ao vincular remuneração, carreira, qualificação, governança e cooperação federativa, a proposição estabelece modelo mais abrangente de valorização das guardas municipais e proporciona instrumentos para que a evolução institucional reconhecida pela legislação e pela jurisprudência seja acompanhada de condições adequadas para o exercício profissional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

